



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 16327.900339/2009-10  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **3002-000.770 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 13 de junho de 2019  
**Recorrente** BTG PACTUAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA.  
(ATUAL DENOMINAÇÃO DE UBS PACTUAL CORRETORA  
DE MERCADORIAS LTD)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 15/04/2003

**DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

Afastada a nulidade do despacho decisório por ficar evidenciada a inoccorrência de preterição do direito de defesa, haja vista que ele consigna de forma clara e concisa o motivo da não homologação da compensação.

**DCOMP DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. NÃO OFENSA.**

Compete à interessada, na forma da legislação em vigor, a comprovação da liquidez e certeza do crédito informado em DCOMP.

O princípio da verdade material não transfere à Administração o ônus da apresentação de prova de erro material e direito creditório, o qual recai sobre aquele que o alega.

**DCTF DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS. ERRO DE PREENCHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.**

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos idôneos para justificar as alterações realizadas no valor dos tributos devidos.

Descabe à autoridade administrativa a retificação de ofício da DCTF se o contribuinte não comprova, mediante a apresentação de documentação idônea e suficiente, a existência do erro material alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

## **Relatório**

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 51/54 dos autos:

### **DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO**

Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP n.º 41909.49819.150405.1.3.047669 (fls. 23 a 28), transmitida em 15/04/2005, que indicava como crédito o pagamento indevido ou a maior de PIS – código 8109, ocorrido em 15/04/2003, no montante de R\$ 6.030,55 (crédito original na data de transmissão), referente ao período de apuração 31/03/2003, com débitos próprios de PIS – código 810902 e COFINS – código 217201, ambos com vencimento em 15/04/2005, sendo o valor total do DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) igual a R\$ 9.950,41.

### **DO DESPACHO DECISÓRIO**

A Delegacia Especial das Instituições Financeiras (DEINF) em São Paulo emitiu, em 18/02/2009, o Despacho Decisório (DD) eletrônico com n.º de rastreamento 821107123 (fls. 30), assinado pelo titular da unidade de jurisdição da interessada, não homologando a compensação declarada, constando em sua fundamentação:

(...)

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

A interessada foi cientificada do referido despacho decisório em 03/03/2009 (fls. 48).

### **DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**

Inconformada com o despacho decisório, a empresa apresentou, em 24/03/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 02 a 15, com documentos anexos às fls. 16 a

47 (cópias de Procuração, de documentos de identificação dos subscritores da manifestação de inconformidade, e de Despacho Decisório, PER/DCOMP, comprovante de arrecadação, DCTF, planilha, e folhas intituladas "Razão para o período de 15/04/2003 a 31/05/2003" referente à conta "PIS a recolher" e "Razão para o período de 01/04/2003 a 31/05/2003" referente à conta "PIS a compensar", contendo alguns lançamentos), deduzindo as alegações a seguir sintetizadas.

Das considerações iniciais:

Relata, aqui, a empresa: I) que, em razão da existência de crédito tributário oriundo de recolhimento a maior do PIS, no valor de R\$ 6.030,55, apurado no 1º trimestre de 2003, apresentou PER/DCOMP, visando à compensação do referido crédito; e, II) que a autoridade administrativa indeferiu o direito creditório pleiteado e, por consequência, não homologou a compensação, por entender que ela não possuía crédito a ser compensado.

Destaca, então, que a apresentação de Manifestação de Inconformidade suspenderia a exigibilidade dos débitos objeto das compensações efetuadas, nos termos do § 11 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com alterações introduzidas pela Lei n.º 10.833/03, "in fine", razão pela qual não poderiam ser cobrados até decisão final na esfera administrativa.

Da alegação de nulidade do despacho decisório:

Sustenta, aqui, a empresa, a nulidade do despacho decisório, tendo em vista a ausência de motivação para a não homologação da compensação efetuada.

Afirma, no caso, que a Autoridade Fiscal não embasaria seu entendimento, ou seja, não explicitaria os motivos pelos quais acreditaria que não existiria crédito a ser compensado, entendendo afigurar-se manifestamente nulo e, portanto, desprovido de validade, o despacho decisório, por carecer de motivação.

Segundo ela, face à inexistência da obrigatória motivação no que concerne aos motivos pelos quais o Fisco concluiu que ela não possuía crédito compensável, teria ficado impossibilitada de efetuar sua defesa para demonstrar eventual impropriedade na delimitação dos aspectos que dão sustentáculo ao entendimento da Autoridade Fiscal, o que seria de rigor, em observância a garantia da ampla defesa inserta no art. 5º, LV da Constituição Federal.

E, desta forma, calcando-se na premissa de que a motivação não se restringiria apenas à indicação do dispositivo legal, mas evidenciara-se com a explicitação dos fundamentos (razões) jurídicos expendidos pela Administração ao caso concreto, o que não se observaria no despacho em análise, havendo preterição do seu direito de defesa, conclui pela necessidade de declaração da sua nulidade.

Da alegação de existência do crédito:

Informa, aqui, a empresa, que a Autoridade Administrativa teria indeferido o direito creditório pleiteado e não homologado a compensação, por entender que ela não possuía crédito.

Afirma que, com efeito, o valor constante na Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais — DCTF do 1º Trimestre de 2004, como devido, a título de PIS, era de R\$ 9.950,41, mas que tal valor teria sido recolhido a maior, originando um

crédito no montante de R\$ 6.030,55, utilizado para compensação com débito de PIS e COFINS do período de apuração de Março de 2005.

Ressalta, no caso, que teria havido equívoco quando do preenchimento da DCTF, vez que o montante correto a ser declarado seria o de R\$ 3.919,86 e não o de R\$ 9.950,41, razão pela qual deveria ter sido a mesma retificada.

Destaca, ainda, que, apesar do equívoco quando do preenchimento da DCTF, o valor do crédito estaria devidamente escriturado no Livro Razão, citando lançamento com o histórico “Recolhimento PIS a maior em 15/04/2003”, no valor de R\$ 6.030,55.

Para ela, um simples vício/erro formal (equívoco no preenchimento da DCTF) não teria o condão de extinguir o direito, de macular a existência do crédito pleiteado, mesmo porque, como citado, tal crédito teria sido devidamente escriturado.

Salienta, então, que seria dever da Administração Pública a busca pela verdade material, ou seja, a busca dos fatos tais como se apresentam na realidade, sendo certo que, para tanto, deveriam ser considerados todos os dados, informações e documentos a respeito da matéria tratada.

E conclui que suposto equívoco no preenchimento da Declaração não poderia culminar na desconsideração do crédito oriundo de recolhimento indevido, afirmando que meras questões formais não poderiam se sobrepor à efetiva existência do crédito, em razão da observância do princípio da verdade material.

Alega, ainda, que o equívoco cometido no preenchimento da DCTF poderia ser sanado pela própria Autoridade Fiscal, que teria competência para retificá-la.

Segundo ela, diante da ausência de lançamento de ofício, bem como diante da comprovação da existência do valor indevidamente recolhido a título de PIS, a DCTF poderia ser retificada pela Autoridade Fiscal, tendo restado comprovado equívoco cometido quando de seu preenchimento, motivo pelo qual referido erro não poderia ter sido utilizado como razão para o não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

#### Do pedido:

Diante do exposto, requer, a empresa, seja a manifestação de inconformidade julgada procedente, reconhecendo-se o direito creditório pleiteado, bem como homologando-se a compensação efetuada.

Para fins de comprovação do alegado, anexa à sua manifestação de inconformidade, apresentou o contribuinte os seguintes documentos: comprovante de arrecadação (fl. 16), DCTF (fls. 17/20), Livro Razão para o período de 15/04/2003 a 31/05/2003 (fl. 21), Livro Razão para o período de 01/04/2003 a 31/05/2003 (fl. 22), DCOMP (fls. 23/28) e planilha com a identificação do valor a ser compensado (fl. 29).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 50/59):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/04/2003

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Afastada a nulidade do despacho decisório por ficar evidenciada a inocorrência de preterição do direito de defesa, haja vista que ele consigna de forma clara e concisa o motivo da não homologação da compensação.

DCOMP DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. NÃO OFENSA.

Compete à interessada, na forma da legislação em vigor, a comprovação da liquidez e certeza do crédito informado em DCOMP.

O princípio da verdade material não transfere à Administração o ônus da apresentação de prova de erro material e direito creditório, o qual recai sobre aquele que o alega.

DCTF DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS. ERRO DE PREENCHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos idôneos para justificar as alterações realizadas no valor dos tributos devidos.

Descabe à autoridade administrativa a retificação de ofício da DCTF se o contribuinte não comprova, mediante a apresentação de documentação idônea e suficiente, a existência do erro material alegado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 14/01/13 (vide AR à fl. 63 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 08/02/2013, Recurso Voluntário (fls. 111/120).

Em seu recurso, o contribuinte reiterou os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade, alegando, com base nas razões já sintetizadas acima: i) nulidade do despacho decisório; ii) estaria comprovada a certeza e liquidez do crédito em questão, restando claro que a autoridade julgadora não compreendeu os documentos acostados aos autos; iii) teria ocorrido erro formal no preenchimento da DCTF, o qual não poderia afastar o reconhecimento do alegado direito ao crédito, em nome do princípio da verdade material.

Pediu, ao fim, o reconhecimento do crédito e a homologação da compensação efetuada.

Juntou cópia do acórdão recorrido e do respectivo termo de ciência, DARF's, contrato social, procuração e cópia do documento de identificação das procuradoras da empresa (fls. 122/149).

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### 1. Do argumento de nulidade do despacho decisório

Consoante acima narrado, verifica-se que o contribuinte insiste em seu Recurso Voluntário em trazer a fundamentação de suposta nulidade do despacho decisório por vício de motivação. Entendo, contudo, que não assiste razão à Recorrente neste particular. O despacho decisório encontra-se suficientemente fundamentado, não tendo ocasionado qualquer prejuízo na defesa do contribuinte, o qual não apenas compreendeu os exatos termos da decisão ali proferida, como procedeu à apresentação de manifestação de inconformidade em que combateu as razões ali postas.

Nesse contexto, entendo que deverá ser rejeitada essa preliminar suscitada pelo Recorrente.

### 2. Do mérito

Quanto ao mérito da presente contenda, tem-se que o cerne da lide consiste em verificar se a Recorrente logrou comprovar o direito creditório pleiteado. Isso porque, como é cediço, o ônus probatório compete ao autor (no caso ora analisado ao contribuinte que iniciou o processo de compensação) quanto ao fato constitutivo do seu direito (correspondente à comprovação do direito ao crédito tributário que pretende ter reconhecido para fins de homologação da compensação). Em outras palavras, em casos de pedidos de compensação, o ônus probatório é do Recorrente. É o que se extrai tanto do teor do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, quanto o art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, *in verbis*:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

\*\*\*

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso da presente demanda, para fins de comprovar o seu direito creditório, o Recorrente trouxe aos autos os seguintes documentos: comprovante de arrecadação (fl. 16), DCTF (fls. 17/20), Livro Razão para o período de 15/04/2003 a 31/05/2003 (fl. 21), Livro Razão para o período de 01/04/2003 a 31/05/2003 (fl. 22), DCOMP (fls. 23/28) e planilha com a

identificação do valor a ser compensado (fl. 29). Acontece que a DRJ, consoante consta da decisão recorrida, entendeu que tais documentos não seriam suficientes à comprovação do direito creditório pleiteado, razão pela qual julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte. O contribuinte, por seu turno, sem anexar aos autos qualquer documentação adicional em seu Recurso Voluntário, insiste que a documentação anexada à sua manifestação de inconformidade seria suficiente para fins de comprovar o seu direito creditório.

Entendo, contudo, que não assiste razão à Recorrente. A insuficiência da documentação apresentada pela Recorrente nestes autos para fins de comprovação do crédito pleiteado, a meu ver, restou devidamente fundamentada na decisão recorrida, razão pela qual transcrevo-a a seguir, adotando-a como razão de decidir:

Ademais, é de se salientar, aqui, que a simples apresentação de DCTF retificadora após a transmissão da DCOMP e da emissão do DD não seria suficiente para demonstrar a existência do crédito pleiteado, perante esta autoridade julgadora, sendo imprescindível a sua comprovação por documentação hábil que desse suporte aos valores declarados. Ou seja, nesta fase do processo, tal declaração – a DCTF retificadora – deveria estar acompanhada de documentos comprobatórios de erro no preenchimento da DCTF que já havia sido entregue antes dela, a fim de conferir liquidez e certeza ao crédito.

E, no caso, a empresa acostou aos autos, no que diz respeito à sua contabilidade, somente cópias simples de folhas intituladas "Razão para o período de 15/04/2003 a 31/05/2003" referente à conta "PIS a recolher" (fl. 21) e "Razão para o período de 01/04/2003 a 31/05/2003" referente à conta "PIS a compensar" (fl. 22), contendo lançamentos com os históricos "Recolhimento de PIS" e "Recolhimento PIS a maior em 15/04/2003".

Cabe observar, aqui, que os livros mercantis não fazem prova a favor da empresa senão quando observem as formalidades extrínsecas e intrínsecas previstas na legislação de regência.

*Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC) n.º 65, de 31/07/1997:*

*Art. 3º Os instrumentos de escrituração das empresas mercantis, exceto as microfichas, deverão ter suas folhas seqüencialmente numeradas, tipograficamente, em se tratando de livros e conjunto de fichas ou folhas soltas, mecânica ou tipograficamente no caso de folhas contínuas e conterão termo de abertura e encerramento apostos, respectivamente, no anverso da primeira e no verso da última ficha ou folha numerada.*

(...)

*Art. 4º Os termos de abertura e encerramento serão datados e assinados pelo titular de firma mercantil individual, administrador de sociedade mercantil ou representante legal e por contabilista legalmente habilitado, com indicação do número de sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade CRC.*

(...)

*(grifos nossos)*

No caso em exame, verifica-se que as folhas identificadas como extraídas do livro Razão, não estão acompanhadas dos termos de abertura e de encerramento.

Ademais, tem-se que, de qualquer forma, os lançamentos apresentados nestas cópias de folhas do livro Razão, juntadas aos autos, pela empresa, se revelam insuficientes para demonstrar a origem, liquidez e certeza do crédito informado na DCOMP.

Cabe salientar que a simples alegação de erro, e eventual retificação em DCTF, neste momento do rito processual, não são suficientes para fazer prova em favor do contribuinte, existindo a necessidade de comprovação documental do quanto alegado, em especial no que tange ao real valor devido, pela empresa, a título de PIS – código 8109, referente ao período de apuração 31/03/2003, por meio da apresentação da escrituração contábil e fiscal do período, em especial os Livros Diário e Razão, com os termos de abertura e encerramento, devidamente autenticados pelo Registro do Comércio, e dos documentos que lhe dão sustentação, cabendo registrar, no caso, que somente são passíveis de compensação os créditos líquidos e certos, nos termos do artigo 170, “caput” do Código Tributário Nacional (CTN), a seguir transcrito.

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifos nossos)*

Ressalte-se que o sucesso da empresa em ver homologada a compensação declarada, nesta instância administrativa, já fora da órbita do tratamento eletrônico, se condiciona à comprovação da liquidez e certeza do crédito, devendo estar demonstrado que este tem apoio não só legal como documental.

Assim, como não restou, aqui, devidamente comprovada a existência do crédito informado, pela empresa, na DCOMP, com documentação hábil, idônea e suficiente, não tendo sido apresentada prova inequívoca de erro relativo ao preenchimento da DCTF quando da elaboração da declaração original, não há que se falar em homologação da compensação, e nem em retificação de ofício da DCTF.

Cabe observar, que, nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/72 e do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil (CPC), a seguir parcialmente transcritos, a prova do fato, no caso o equívoco no preenchimento da DCTF original, compete à pessoa que alega o fato, devendo ser esta, como regra, apresentada por ocasião da manifestação de inconformidade, o que não ocorreu no presente caso.

*Decreto n.º 70.235/72:*

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*(...)*

*III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)*

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (...)

CPC:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

*I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) (grifos nossos)*

Não há que se falar, aqui, portanto, em ofensa, desobediência ao princípio da verdade material, ao não se reconhecer o direito creditório do contribuinte e não homologar a compensação declarada na DCOMP, no presente momento, não tendo sido comprovado, pelo contribuinte, de forma inequívoca, erro no preenchimento da DCTF encaminhada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante documentos idôneos, demonstrando que a realidade dos fatos seria outra, merecendo destaque a questão do ônus da prova, que cabe a quem alega.

Nesse contexto, verificando-se que a Recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório, penso que a decisão recorrida há de ser mantida, por seus próprios fundamentos.

### **3. Da conclusão**

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto no sentido de rejeitar a preliminar apresentada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora